

PARECER N° , DE 2020

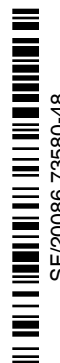
De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei de Conversão (PLV) n° 29, de 2020, que *dispõe sobre o adiamento e cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n° 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19)*, decorrente da Medida Provisória n° 948, de 8 de abril de 2020.

RELATOR: Senador **ROBERTO ROCHA**

O Projeto de Lei de Conversão (PLV) n° 29, de 2020, resulta da aprovação, pela Câmara dos Deputados, da Medida Provisória n° 948, de 8 de abril de 2020, que *dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n° 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19)*.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição Federal (CF), editou, em 8 de abril de 2020, a Medida Provisória (MPV) n° 948, nos termos transcritos na ementa.

Nessa linha, fica assegurado aos fornecedores desses serviços a não obrigatoriedade de reembolso imediato ao consumidor dos valores pagos, caso resguardadas as possibilidades de remarcação dos serviços,



SF/20086.73580-48

disponibilização de crédito para uso futuro ou outro acordo com o consumidor. A medida alcança inclusive os artistas já contratados que também não ficarão obrigados a ressarcir imediatamente os valores dos serviços ou cachês. Por fim, a medida explícita que as relações de consumo descritas na medida provisória serão caracterizadas como hipóteses de caso fortuito ou força maior e não ensejarão danos morais, aplicação de multa nem outras penalidades.

Foram apresentadas 279 Emendas à MPV, no prazo regimental.

Em 29 de julho de 2019, foi aprovado parecer do relator na Câmara dos Deputados, Deputado Felipe Carreras. No mérito, o relator apresentou parecer pela aprovação da Medida Provisória, pela aprovação integral das Emendas nºs 4, 11, 12, 22, 24, 26, 44, 47, 50, 54, 55, 60, 67, 74, 79, 80, 85, 91, 92, 93, 94, 102, 103, 105, 106, 110, 111, 112, 117, 118, 121, 122, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 147, 153, 154, 163, 164, 167, 168, 177, 178, 183, 184, 190, 194, 195, 200, 203, 204, 211, 212, 213, 220, 221, 227, 234, 235, 237, 238, 242, 246, 248, 250, 251, 253, 258, 259, 271, 272, 274 e 277, pela aprovação parcial das Emendas nºs 14, 37, 42, 52, 62, 75, 77, 90, 100, 101, 108, 109, 116, 119, 124, 126, 143, 150, 155, 160, 165, 175, 189, 191, 192, 202, 205, 209, 218, 228, 229, 232, 239, 249, 255, 256, 270, 276 e 279, pela rejeição das Emendas nºs 1, 3, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 13, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 38, 39, 40, 41, 43, 45, 46, 48, 49, 51, 53, 56, 57, 58, 59, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 76, 78, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 95, 96, 97, 98, 99, 104, 107, 113, 114, 115, 120, 123, 125, 133, 140, 141, 142, 144, 145, 146, 147, 148, 149, 151, 152, 156, 157, 158, 159, 161, 162, 166, 169, 170, 171, 172, 173, 174, 176, 179, 180, 181, 182, 185, 186, 187, 188, 193, 196, 197, 198, 199, 201, 203, 206, 207, 208, 210, 214, 215, 216, 217, 219, 222, 223, 224, 225, 226, 230, 231, 233, 236, 240, 241, 243, 244, 245, 247, 252, 254, 257, 260, 261, 262, 263, 264, 265, 266, 267, 268, 269, 271, 273, 275 e 278, na forma do projeto de lei de conversão.

Insta registrar que durante a deliberação da matéria, o Plenário da Câmara dos Deputados recebeu dezessete emendas de Plenário, não tendo o relatório se manifestado sobre: a) as Emendas nos 2, 3, 10, 15 e 17, por ausência de apoio regimental; e b) as Emendas nos 1, 4, 5, 6, 9, 12 e 13, pois foram consideradas não escritas pelo Presidente da Câmara. As demais, Emendas de Plenário nos 7, 8, 11, 14 e 16, objetos de destaque, foram rejeitadas.



Aprovado o parecer, o PLV nº 29, de 2020, composto de nove artigos, foi encaminhado para exame do Plenário do Senado Federal.

O **art. 1º** estabelece o objeto, qual seja, dispor sobre o adiamento e cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da covid-19.

O **art. 2º** prevê que, em razão da epidemia da covid-19, na hipótese de adiamento ou cancelamento de serviços, de reservas e de eventos, incluídos shows e espetáculos, o prestador de serviços ou a sociedade empresária não serão obrigados a reembolsar os valores pagos pelo consumidor, desde que assegurem: a) a remarcação dos serviços, das reservas e dos eventos adiados (inciso I); ou b) a disponibilização de crédito para uso ou abatimento na compra de outros serviços, reservas e eventos, disponíveis nas respectivas empresas (inciso II).

Os parágrafos do art. 2º disciplinam como se dará a operacionalização da dispensa do reembolso imediato: a) a remarcação ou disponibilização do crédito ocorrerá sem custo adicional, taxa ou multa ao consumidor, em qualquer data a partir de 1º de janeiro de 2020, e se estenderá pelo prazo de 120 dias, contado da comunicação do adiamento ou do cancelamento dos serviços, ou 30 dias antes da realização do evento, o que ocorrer antes (§ 1º); b) encerrado o prazo de 120 dias sem a solicitação do consumidor, como regra geral, fica o fornecedor desobrigado de qualquer forma de ressarcimento (§ 2º); c) encerrado o prazo de 120 dias sem a solicitação do consumidor, excepcionalmente em razão de falecimento, internação ou força maior, o prazo será restituído em proveito da parte, do herdeiro ou do sucessor, a contar da data em que ocorreu o fato que impediu a solicitação (§ 3º); d) caso a opção seja pela disponibilização de crédito para utilização futura, o consumidor deverá utilizá-lo em até doze meses, contados da data de encerramento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020 (§ 4º); e) caso a opção seja pela remarcação do serviço, esta não poderá superar 18 meses da data do encerramento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, bem como os valores e as condições dos serviços originalmente contratados deverão ser preservados (§ 5º); f) somente na hipótese de impossibilidade de o fornecedor remarcar o serviço ou disponibilizar crédito para uso futuro, caberá o reembolso do valor pago pelo consumidor em doze meses, contados da data de encerramento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020 (§ 6º); g) os valores referentes aos serviços de agenciamento e intermediação já prestados, como taxa de conveniência ou entrega, serão



excluídos do crédito a ser disponibilizado para uso futuro (§ 7º); h) extensão das regras previstas aos consumidores – contratantes dos serviços disciplinados no *caput* do art. 2º, ao prestador de serviço ou sociedade empresarial que tiverem recursos a serem devolvidos por produtores culturais ou artistas (§ 8º); i) extensão da aplicação das regras disciplinadas no art. 2º aos casos em que a prestação do serviço tiver que ser novamente adiada, em decorrência da não cessação dos efeitos da pandemia (§ 9º).

O **art. 3º** define que a norma do art. 2º se aplica: a) aos prestadores de serviços turísticos e sociedades empresárias a que se refere o art. 21 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008 (inciso I); e b) aos cinemas, aos teatros e às plataformas digitais de vendas de ingressos pela internet (inciso II).

O **art. 4º** prevê hipóteses em que os artistas, palestrantes ou outros profissionais detentores do conteúdo já contratados para a realização do evento adiado ou cancelado em razão da pandemia, não terão a obrigação de reembolsar imediatamente os valores dos serviços ou cachês, desde que o evento seja remarcado, no prazo de doze meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

Os parágrafos do art. 4º disciplinam como se dará a operacionalização da dispensa do reembolso imediato.

O § 1º prevê que, se os profissionais não prestarem serviço para os quais foram contratados no prazo de 12 meses previstos no *caput*, o valor recebido será restituído, corrigido monetariamente pelo IPCA-E e em até 12 meses da data de encerramento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020. Contudo, caso não haja nova data pactuada de comum acordo entre as partes, o valor deve ser imediatamente restituído, corrigido monetariamente pelo IPCA-E.

O § 2º determina que as multas por cancelamentos dos contratos descritos no *caput*, serão anuladas enquanto perdurar o estado de calamidade pública vigente.

O **art. 5º** prevê que cancelamentos ou adiamentos dos contratos de natureza de consumo regidos por aquela ei caracterizam hipóteses de caso fortuito ou força maior, não sendo cabíveis reparações por danos morais, aplicações de multas ou imposição das penalidades previstas no art. 56 do CDC, excepcionadas as situações previstas no § 5º,



art. 2º (serviços de agenciamento e intermediação já prestados) e do § 1º do art. 4º (relação não consumerista entre prestador e contraentes culturais), desde que caracterizada a má-fé do prestador de serviço ou sociedade empresarial.

O **art. 6º** estabelece vigência imediata para a lei resultante.

Foram apresentadas onze emendas.

O Senador Rodrigo Cunha, retirou a Emenda nº 280, que previa, a pedido do consumidor, a adoção pelo prestador de providências necessárias perante a instituição emissora do cartão de crédito ou de outros instrumentos de pagamento utilizados pelo consumidor, para interromper a cobrança de eventuais parcelas que ainda não tenham sido debitadas, sem prejuízo da restituição de valores já pagos.

O Senador Fabiano Contarato apresentou as Emendas nºs 281, 282, 283 e 284, para, respectivamente, prever a hipótese de reembolso como alternativa ao cancelamento ou adiamento; excluir previsão de prazo decadencial em desfavor do consumidor; suprimir a previsão de descontos no crédito em favor do consumidor; e caracterizar os cancelamentos e adiamentos como hipótese de força maior e caso fortuito, sem disciplinar o afastamento de dano moral ou o possível disciplinamento pelo Código de Defesa do Consumidor.

O Senador Humberto Costa apresentou quatro emendas. A Emenda nº 285 pretende caracterizar os cancelamentos e adiamentos como hipótese de força maior e caso fortuito, sem disciplinar o afastamento de dano moral ou o possível disciplinamento pelo Código de Defesa do Consumidor. A Emenda nº 286 prevê como mais uma alternativa ao reembolso qualquer outro acordo feito com o consumidor; a previsão de que caso o consumidor não exerça o direito de escolha de remarcação ou reembolso no prazo, seja automaticamente disponibilizado crédito. A Emenda nº 287 determina que, a pedido do consumidor, o prestador adote as providências necessárias perante a instituição emissora do cartão de crédito ou de outros instrumentos de pagamento utilizados pelo consumidor, para interromper a cobrança de eventuais parcelas que ainda não tenham sido debitadas, sem prejuízo da restituição de valores já pagos. A Emenda nº 288 requer a supressão das disposições atinentes ao auxílio emergencial para pequenos produtores culturais, bem como à plataforma a ser criada pelo Poder Executivo.



A Senadora Rose de Freitas apresentou as Emendas nºs 289 e 290, para que, em eventos que possibilitem aglomeração excluir cobrança de multas para cancelamentos e possibilitar a devolução mediante livre pactuação entre as partes.

II – ANÁLISE

Consoante o disposto no art. 8º da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, o Plenário de cada uma das Casas deverá examinar, preliminarmente ao mérito da medida provisória, o atendimento ou não dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência.

No que tange à constitucionalidade da MPV nº 948, de 2020, frisamos que a União é competente para legislar concorrentemente a respeito do direito do consumidor, conforme previsto no art. 24, V, da Carta Magna.

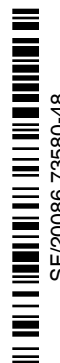
A matéria não consta do rol de vedações de edição de medida provisória estabelecido no § 1º do art. 62 da CF nem da lista de competências exclusivas do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas (CF, arts. 49, 51 e 52).

Justifica-se a relevância e a urgência do tratamento dado ao cancelamento de serviços, reservas e eventos dos setores de turismo e cultura, em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

A Medida Provisória nº 948, de 2020, é relevante porque afasta a responsabilidade dos fornecedores de serviços nos casos em que a responsabilidade não decorrer da exploração em si da atividade empresarial, mas de uma pandemia sem precedentes que põe em risco, inclusive, a saúde dos próprios consumidores e o colapso de todo o sistema de turismo e cultura.

A técnica legislativa empregada na MPV nº 948, de 2020, é, em geral, satisfatória.

Em relação ao mérito, a MPV nº 948, de 2020, merece ser aprovada, na forma do PLV nº 29, de 2020.



A emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que *dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019*, afetou diretamente obrigações contratadas que implicam, em via de regra, a circulação e a aglomeração de pessoas, tais como os setores de turismo e cultura.

O PLV nº 29, de 2020, no art. 3º, abrange os cinemas, os teatros e as plataformas digitais de vendas de ingressos pela internet, assim como os prestadores de serviços turísticos, cadastrados no Ministério do Turismo, que exercem atividade econômica relacionadas à cadeia produtiva do turismo, a que se refere o art. 21 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que citamos:

Art. 21. Consideram-se prestadores de serviços turísticos, para os fins desta Lei, as sociedades empresárias, sociedades simples, os empresários individuais e os serviços sociais autônomos que prestem serviços turísticos remunerados e que exerçam as seguintes atividades econômicas relacionadas à cadeia produtiva do turismo:

- I – meios de hospedagem;
- II – agências de turismo;
- III – transportadoras turísticas;
- IV – organizadoras de eventos;
- V – parques temáticos; e
- VI – acampamentos turísticos.

Parágrafo único. Poderão ser cadastradas no Ministério do Turismo, atendidas as condições próprias, as sociedades empresárias que prestem os seguintes serviços:

- I – restaurantes, cafeterias, bares e similares;
- II – centros ou locais destinados a convenções e/ou a feiras e a exposições e similares;
- III – parques temáticos aquáticos e empreendimentos dotados de equipamentos de entretenimento e lazer;
- IV – marinas e empreendimentos de apoio ao turismo náutico ou à pesca desportiva;
- V – casas de espetáculos e equipamentos de animação turística;
- VI – organizadores, promotores e prestadores de serviços de infra-estrutura, locação de equipamentos e montadoras de feiras de negócios, exposições e eventos;
- VII – locadoras de veículos para turistas; e



VIII – prestadores de serviços especializados na realização e promoção das diversas modalidades dos segmentos turísticos, inclusive atrações turísticas e empresas de planejamento, bem como a prática de suas atividades.

Entendemos que o PLV nº 29, de 2020, busca oferecer uma solução temporária às obrigações de fazer decorrentes de contratos de consumo que não poderão ser cumpridas. A impossibilidade da execução do serviço pelo fornecedor, sem sua culpa, como no caso desta pandemia, não decorre da recusa ao cumprimento à oferta, previsto no art. 35 do Código de Defesa do Consumidor, nem, a nosso ver, implica as responsabilidades civis do fornecedor por fato e vício do produto ou serviço (CDC, arts. 12 a 25).

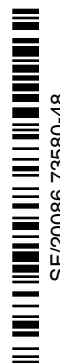
Parece-nos que o cerne da MPV nº 948, de 2020, mais se assemelha à previsão do art. 248 do Código Civil:

Art. 248. Se a prestação do fato tornar-se impossível sem culpa do devedor, resolver-se-á a obrigação; se por culpa dele, responderá por perdas e danos.

Nessa linha, a hipótese usual seria a resolução da prestação, sem perdas e danos, dada a ausência de culpa dos fornecedores. Contudo, tempos extremos e singulares requerem medidas à altura, desde que se preservem, também, os interesses da parte vulnerável, o consumidor.

O art. 2º do PLV nº 29, de 2020, resguarda os fornecedores do setor de turismo e cultura de se verem obrigados a reembolsar imediatamente o consumidor, desde que sejam asseguradas: a remarcação do evento ou o aproveitamento como crédito para utilização em momento posterior. Assim, consideramos que a obrigação principal continua sendo a restituição; contudo, neste momento singular, faculta-se ao fornecedor substituí-la pelas alternativas previstas nos incisos do art. 2º. Na sequência, havendo o fornecedor assegurado uma ou mais alternativas, o § 1º faculta aos consumidores a escolha das alternativas, sem incidência de custos adicionais, dentro do prazo de cento e vinte dias, contado da comunicação do adiamento ou do cancelamento dos serviços, ou trinta dias antes da realização do evento, o que ocorrer antes. Registre-se, inclusive, que a escolha não afastaria a possibilidade de o fornecedor restituir o valor pago.

No que importa à operacionalização da dispensa da obrigatoriedade de reembolso, caso sejam garantidas a remarcação dos serviços ou a disponibilização de crédito para uso futuro, disciplinada nos



parágrafos do art. 2º, o PLV promoveu uma série de inovações ao texto original da MPV nº 948, de 2020, com as quais estamos de acordo.

O PLV acrescentou dois parágrafos (§§ 2º e 3º), os quais não temos objeções, para prever que se o consumidor não atender ao prazo de cento e vinte dias previsto no § 1º, o fornecedor poderá cobrar valores para a remarcação ou aproveitamento do crédito, ressalvada a hipótese de o consumidor não ter realizado a escolha tempestiva por motivo de força maior, quando terá seu prazo restituído desde a data em que ocorreu o fato impeditivo.

O § 4º explicita que o reembolso só acontecerá na impossibilidade de remarcação ou aproveitamento do crédito. A inclusão do inciso referente ao aproveitamento de crédito é harmônica com a proposta de dar continuidade à relação jurídica, de modo a evitar o desequilíbrio do setor.

O § 5º, que dispõe sobre a remarcação dos serviços, teve seu prazo ampliado de doze meses para dezoito meses, além de alterado o critério de sazonalidade para condições do serviço. Não vemos óbices na ampliação do prazo, dada a ampliação que tende a facilitar a organização individual das partes, em especial ao consumidor.

O PLV inseriu os §§ 7º, 8º e 9º, para, respectivamente: a) excluir do crédito a ser reembolsado os valores referentes aos serviços de agenciamento e intermediação já prestados, como taxa de conveniência ou entrega; b) estender ao prestador de serviço ou sociedade empresarial que tiverem recursos a serem devolvidos por produtores culturais ou artistas as regras previstas aos consumidores; e c) estender a aplicação das regras disciplinadas no art. 2º aos casos em que a prestação do serviço tiver que ser novamente adiada, em decorrência da não cessação dos efeitos da pandemia. Concordamos com as inserções feitas na Câmara dos Deputados nesses importes.

No mesmo sentido, a obrigação do art. 4º cria uma obrigação facultativa aos artistas, palestrantes e outros profissionais detentores de conteúdo, pois, se aplicadas as normas gerais do Código Civil, deveriam eles restituir os valores dos serviços ou cachês; com a medida vigente, os mencionados profissionais já contratados não terão a obrigação de reembolsar valores recebidos, caso os realizadores dos eventos remarquem o evento no prazo de doze meses (art. 4º, *caput*) a contar da data de



encerramento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

Especificamente, quanto aos casos dos profissionais culturais disciplinados no § 1º do art. 4º que não prestarem serviço no prazo de doze meses da remarcação prevista no *caput* do art. 4º, foram inseridas regras de restituição imediata e correção monetária, com as quais estamos de acordo.

O § 2º estabelece que as previsões de multas por cancelamentos de contratos disciplinados no art. 4º serão anuladas, o que dá segurança jurídica aos contratantes.

No tocante ao art. 5º, o PLV nº 29, de 2020, alterou art. 5º da MPV nº 948, de 2020, para atrelar os possíveis cancelamentos ou adiamentos como hipóteses de caso fortuito ou força maior, corrigindo impropriedade técnica do texto original da medida provisória. Ainda, o art. 5º excepciona da lei consumeirista os serviços de agenciamento e intermediação já prestados (§ 5º, art. 2º) e a relação não consumeirista entre prestador e contratantes culturais (§1º do art. 4º), dada a natureza não correlata com o consumo.

No que importam às emendas apresentadas no Plenário desta Casa, apesar de honrosas intenções não merecerem prosperar.

As Emendas nºs 281 a 284, de autoria do Senador Contarato, pretendem inserir uma roupagem demasiadamente em prol do consumidor. Somos sempre favoráveis a proteger os consumidores, contudo, em situações extremas como a causada pela pandemia, os setores de turismo e cultura necessitam do reequilíbrio de forças para conseguir colaborar no soerguimento da economia. Registramos que não haverá enriquecimento ilícito por nenhuma das partes, mas mera adequação de normas dada uma situação singular, como a da pandemia.

O Senador Humberto Costa apresentou quatro emendas. Embora todas meritórias, entendemos que a disciplina da matéria, como está previsto no PLV nº 29, de 2020, já atende aos interesses do consumidor. A Emenda nº 285 está contemplada no art. 5º. A Emenda nº 286 pretende inserir outro acordo pactuado entre fornecedores e consumidores como uma das alternativas ao cancelamento. Entendemos que a possibilidade de pactuação independe de norma. E a manutenção do dispositivo poderia gerar discussão interpretativa e dificultar o processo de composição entre os contratantes. Ainda, estabelece que, se o consumidor



não exercer o direito de escolha de remarcação ou reembolso no prazo, seja automaticamente disponibilizado crédito. Aqui, a inércia do consumidor, sem estipulação de limite temporal, poderia gerar custo demasiado para os fornecedores já severamente atingidos. Registramos que a esmagadora parte dos fornecedores não são grandes empresas, mas pequenos e médios empresários. No que importa à Emenda nº 287, entendemos que já é papel dos fornecedores promoverem, a pedido do consumidor, a não cobrança de um pagamento caso esse não seja regular. Por fim, a Emenda nº 288 perdeu objeto na medida em que novo autógrafa foi atualizado, excluindo a previsão dos §§ 3º e 4º, em razão da ausência de pertinência temática com a MPV nº 948, de 2020.

A Senadora Rose de Freitas apresentou as Emendas nºs 289 e 290, para, em eventos que possibilitem aglomeração de pessoas, seja afastada a cobrança de multas para cancelamentos e possibilitada a devolução dos valores pagos mediante livre pactuação entre as partes. Entendemos que a disciplina já está abarcada pela norma não merecendo assim tratamento diferenciado.

Portanto, em linhas gerais, a matéria em referência é focada não apenas na figura do empresário ou do consumidor, mas no segmento específico de eventos culturais e turísticos. Busca-se, portanto, equalizar um desequilíbrio gerado pela pandemia da covid-19, nos quais os fornecedores tiveram a operação comprometida por um evento externo ao negócio. Nesse ambiente de anormalidade, os direitos das partes previstos nas mais diversas legislações (CDC, Código Civil etc.) para cenários de normalidade terão de sofrer adequações, para que se promova um reequilíbrio nas prestações do mercado em questão. A ideia é continuar protegendo os interesses de ambas as partes, contudo, por meio de uma adequação razoável em que se permita a entrega final do objeto contratado em condições razoáveis.



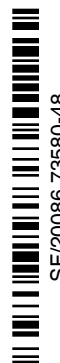
III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa, bem como pelo atendimento dos pressupostos de relevância, urgência e adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 948, de 2020, nos termos do Projeto de Lei de Conversão nº 29, de 2020 e pela rejeição das 10 Emendas de Plenário.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/20086.73580-48